



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003160/2007-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente IGNES DIVA MARIA BRISOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção de imposto de renda na fonte, é procedente o lançamento com fulcro em glosa de IRRF.

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS PRODUZIDOS BENS COMUNS. PROPRIEDADE DOS BENS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A tributação dos rendimentos decorrentes de bens comuns do casal pode ser feita em separado na proporção de 50% para cada cônjuge, desde que comprovada, mediante documento hábil e idôneo, a propriedade dos bens e o regime de comunhão, registrado conforme a lei civil, que expresse a comunicação de propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior, que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte referente à fonte pagadora Ciclos Confecções Ltda.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 47/50) em face do Acórdão n. 04-18.415 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 37/42), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em 01/08/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 02/07/2007 (e-fl. 32) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/601450289994031 - no valor total de R\$ 4.867,91 (e-fls. 09/12) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de piso em 17/12/2009 (e-fl. 46), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 07/01/2009, alegando, em apertada síntese, que o IRRF glosado vincula-se a rendimentos decorrente de bens em comum com o seu cônjuge, com o qual é casada em regime de comunhão universal de bens,

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que:

[...]

Foram glosados impostos de rendas retidos na fonte pelas pagadoras Ciclos Confecções Ltda e Distribuidora de Petróleo Ipiranga S.A por compensação indevida, no valor de R\$ 5.483,04 Em sede de impugnação, a interessada alega que as fontes pagadoras retiveram e recolheram os valores declarados e incidentes sobre rendas auferidas à título de aluguel de imóveis que possui em sociedade conjugal, e que, por este motivo, lhe caberia declarar, em sua DIRPF, 50 % por cento dos rendimentos que auferiu em conjunto com seu cônjuge. Para fazer prova do alegado, anexou contrato de Locação entre uma das fontes pagadoras e seu cônjuge, guias de recolhimentos dos impostos retidos e sua Declaração de Ajuste Anual - exercício 2004 (fls. 12/28).

[...]

Portanto, a legislação permite que os rendimentos produzidos por bens seja tributado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge, desde que a propriedade do bem seja comum aos cônjuges em razão da sociedade conjugal, nos termos da legislação civil. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC) prevê os seguintes regimes de casamento:

[...]

No caso em análise, a impugnante não comprova a comunhão dos bens que teria em sociedade conjugal, pois deixou de apresentar documentos comprobatórios, tanto da propriedade dos imóveis, que supostamente deram origem aos rendimentos, que se daria pelas suas matrículas registradas em cartório, bem como do regime de seu casamento com o locador figurado no contrato, que se daria por meio da certidão de casamento.

[...]

Em sede de recurso voluntário a Recorrente acostou aos autos cópia de certidão de casamento (e-fl. 52) na qual se destaca o regime de comunhão universal de bens e a data do matrimônio (24/11/2005), observando-se que este concretizou-se sob a vigência do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º. de janeiro de 1916), e ausente convenção, ou se existente, sendo nula, vigorará quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal, a teor do art. 258 do referido *Codex*.

Não obstante, não resta comprovado nos autos que os imóveis objeto de locação são, de fato, de propriedade do casal, vez que não consta dos autos o título de propriedade devidamente registrado em cartório de imóveis.

Processo nº 10183.003160/2007-48
Acórdão n.º **2402-007.441**

S2-C4T2
Fl. 58

De se observar que o contrato de locação celebrado com a pessoa jurídica Ciclo Confeções (não foi apresentado contrato de locação com a pessoa jurídica Distribuidora de Petróleo Ipiranga S.A) não faz prova de propriedade do(s) bem(ns) locado(s).

Desta forma, não se aproveita à Recorrente a regra estabelecida nos arts. 6º. e 7º. do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (vigente à época dos fatos), bem assim do art. 4º. da Instrução Normativa SRF n. 15/2001.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima